



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**LEI N° 11.996, DE 1º DE AGOSTO DE 2023.**

Estabelece as Diretrizes para Política Estadual de Proteção e Combate contra o vírus Papilomavírus Humano - HPV, no âmbito do Estado do Maranhão.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Seção I  
Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** - Estabelece as Diretrizes para a Política Pública de Conscientização sobre Proteção e Combate ao Papilomavírus Humano - HPV, no âmbito do Estado do Maranhão, que se regerá nos termos desta Lei e com os seguintes eixos de atuação:

I - conscientização: consiste em um conjunto de atividades que visam informar sobre a infecção e os malefícios do HPV;

II - imunização: entende-se como procedimento pelo qual um indivíduo adquire imunidade sobre um agente infeccioso;

III - diagnóstico: conceitua-se como procedimento científico para a identificação de uma patologia baseada no quadro clínico do paciente; e,

IV - tratamento: trata-se da adoção de medidas ou procedimentos que possibilitem a cura da doença ou, na sua impossibilidade, a atenuação dos sintomas.

**Seção II  
Da Conscientização**

**Art. 2º** - A Política tem como objetivo a plena conscientização acerca da infecção do HPV, a fim de promover e fomentar ações de enfrentamento do HPV, possibilitando a identificação primária de sinais e sintomas da doença, bem como, a proteção e o tratamento precoce, pelos seguintes meios:

I - desenvolvimento de programas, ações, debates e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e instituições de pesquisa, que visem ao desenvolvimento de políticas públicas para desmistificar a questão e o combate ao preconceito;



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

II - incentivo a palestras e cursos, na forma presencial ou no ensino à distância (EaD) sobre a prevenção do HPV;

III - estimular e fomentar pesquisas direcionadas à prevenção, ao combate e ao enfrentamento do HPV, estabelecendo critérios para formação de indicadores objetivando aperfeiçoar as ações governamentais;

IV - ampliar o acesso à informação para a população sobre os serviços públicos de prevenção, enfrentamento e combate ao HPV, em suas várias disciplinas, por meio da integração dos entes públicos, privados e sociedade civil, bem como na participação da população nos debates visando à criação de protocolos e métodos eficientes; e,

V - monitoramento de indicativos relacionados ao HPV e divulgação dos dados pelos órgãos competentes do Estado do Maranhão.

**Seção III  
Da Imunização**

**Art. 3º** - O Poder Público deverá garantir a vacinação do HPV como um dos principais meios para se adquirir a imunidade, e contemplará os seguintes grupos:

- I - meninas de 9 a 14 anos;
- II - meninos de 11 a 14 anos;
- III - mulheres imunossuprimidas de 9 a 45 anos; e,
- IV - (Vetado).

**Parágrafo Único** - (Vetado).

**Art. 4º** - (Vetado).

**Seção IV  
Do Diagnóstico**

**Art. 5º** - Para efeito da plena eficácia da Política fica garantido pela Rede de Saúde o oferecimento de teste de Papanicolau para mulheres de 25 a 64 anos, que já tiveram relação sexual, com a finalidade de se detectar alterações causadas pelo HPV.



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**Parágrafo Único** - Na eventual identificação do vírus em mulheres, será realizado exame de colposcopia pelo Sistema Único de Saúde - SUS para acompanhamento e identificação do grau da doença.

**Art. 6º** - (Vetado).

**Seção V  
Do Tratamento**

**Art. 7º** - É assegurado o atendimento individualizado para diagnosticar a infecção pelo vírus HPV na rede pública, por meio das seguintes ações:

I - ampliação do acesso dos usuários à rede de atenção integral à saúde, segundo os níveis de prioridade e complexidade e os serviços tipificados pela Rede de Saúde quanto ao tratamento do HPV;

II - provendo atenção de urgência e emergência em saúde, além de atendimento hospitalar específico, visando o tratamento para o HPV; e,

III - promovendo a orientação vacinal pré e pós-tratamento nos casos de homens e mulheres que desenvolveram doenças diretamente ligadas ao vírus HPV.

**Art. 8º** - (Vetado).

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 1º DE AGOSTO DE 2023, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.**

**CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão**

**SEBASTIÃO TORRES MADEIRA  
Secretário-Chefe da Casa Civil**